



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.411-B, DE 2005** **(Do Senado Federal)**

**PLS 71/03**  
**OFÍCIO 2935/05 (SF)**

Altera a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências, para que a prestação de contas dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) ao Poder Legislativo estenda-se à esfera federal de governo; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde, e em cada esfera de governo, apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e, respectivamente, em audiência pública, às câmaras de vereadores, às assembleias legislativas e às duas Casas do Congresso Nacional relatório circunstanciado referente a sua atuação naquele período.

Parágrafo único. O relatório deverá destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2005

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.689, DE 27 DE JULHO DE 1993**

Dispõe sobre a Extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, e dá outras providências.

.....

Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 13. O Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias, procederá à reestruturação global do Ministério da Saúde e de seus órgãos e entidades, com vistas à adequação de suas atividades ao disposto na Constituição Federal e nas Leis ns. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, encaminhando ao Congresso Nacional projeto de lei correspondente a eventuais mudanças na sua estrutura básica e propostas de extinção ou criação de órgãos e entidades.

Parágrafo único. A reestruturação a que se refere este artigo contemplará a estruturação do Sistema Nacional de Auditoria, ora instituído, assim como suas correspondentes projeções nas Unidades da Federação, que funcionará nos termos do inciso XIX do art. 16 e do § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição, de autoria do Senado Federal, visa modificar o art. 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências, a fim de que o gestor federal do Sistema Único de Saúde, também preste contas ao Poder Legislativo e conselho de saúde correspondente, trimestralmente, sobre a sua atuação naquele período .

São previstas audiências públicas nas casas legislativas e encaminhamento de relatório circunstanciado, o qual deverá destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

A proposição tramitou no Senado Federal como o Projeto de Lei do Senado n.º 71, de 2003, e foi apresentada com o propósito de corrigir distorção observada na Lei n.º 8.689, de 27 de julho de 1993, uma vez que a mesma apenas se referia à prestação de contas pelo gestor do SUS nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, sem explicitar o gestor federal.

A proposição foi distribuída para a análise conclusiva das Comissões de Seguridade Social, que avaliará o mérito, e da Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas na CSSF, transcorrido o prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O dispositivo previsto no art. 12 da Lei n.º 8.689, de 27 de julho de 1993, ou seja, a prestação de contas trimestral pelo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) perante o Poder Legislativo correspondente, não é muito conhecido e, conseqüentemente, pouco utilizado.

Essa situação talvez ocorra porque o tema principal da referida lei é a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps).

Não obstante, a obrigação de os gestores estaduais e municipais prestarem contas trimestralmente nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, já previstas na referida lei, é um instrumento de extrema relevância para facilitar o exercício pelo Poder Legislativo de sua função de fiscalização sobre a implementação das políticas públicas de saúde, de modo que sua utilização deve ser divulgada e estimulada.

Tais informações, com apoio das casas legislativas, são mais facilmente difundidas entre os cidadãos e instituições, como conselhos de saúde e organizações não governamentais, promovendo o fortalecimento do controle social.

Se nos níveis estadual e municipal a mencionada obrigação é relevante, também no nível nacional sua utilidade é inqüestionável.

O Senado Federal captou, com acerto, a omissão da Lei n.º 8.689, de 1993.

Concordamos que o gestor federal do SUS também deva apresentar com regularidade informações sobre as atividades desenvolvidas, incluindo dados sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias e oferta e produção de serviços.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.411, de 2005.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2007.

**Deputado JOSÉ LINHARES**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.411/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Dr. Nechar, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles, Pastor Manoel Ferreira, Sebastião Bala Rocha e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

**Deputado JORGE TADEU MUDALEN**

Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, pretende alterar o art. 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que “dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, e dá outras providências”.

A proposição em apreço foi apresentada pelo Senador Tião Viana, sendo aprovada nas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e Assuntos Sociais do Senado Federal.

Nesta Câmara dos Deputados, foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação nos termos do parecer do relator, Deputado José Linhares.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constata-se que a proposição em comento obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, XII, e § 1º, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em exame não apresenta incompatibilidade material com o ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem ajustar-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.411, de 2005,

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2008.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.411-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Chico Lopes, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Rebecca Garcia, Sérgio Barradas Carneiro e Sibá Machado.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

**Deputado JOÃO PAULO CUNHA**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**